



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00011103/24.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06.002.2024-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES E REFORMA DE LIXEIRAS TIPO CONTAINER PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE.

RECORRENTE: ART COMERCIO E SERVICO (CNPJ nº 44.014.580/0001-41)

RECORRIDOS: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE; e ARQUITETURA E ENGENHARIA P & R LTDA (LICITANTE).

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ART COMERCIO E SERVICO** no dia 07 de maio de 2024 contra ato do Pregoeiro que a inabilitou no certame supra.

Preliminarmente, vale informar que apesar de ter sido devidamente notificado do Recurso contra sua habilitação, o licitante ARQUITETURA E ENGENHARIA P & R LTDA não apresentou suas contrarrazões.

Preliminarmente vale aclarar que a Recorrente fundamenta sua peça recursal tendo como base legal as leis federais nº. 8.666/93, 10.520/02 e 10.024/19, todas revogadas pela Lei Federal nº. 14.133/2021, ora vigente, sendo que ele até cita esta última, porém extrai os dispositivos das primeiras. Tal situação coloca em xeque a análise legal do recurso e, portanto, não deve ser apreciado.

Pois bem, **não compete a este Pregoeiro refazer todo o recurso do Recorrente e ainda com as correções que ele entende ser o correto.** Ora, quando o Recorrente faz a ligação de um dispositivo normativo revogado, sem efeito no nosso ordenamento jurídico, com uma





PREFEITURA DE
UMIRIM
O FUTURO É AGORA



situação fática, intentando demonstrar a irregularidade de um ato tomando como base uma norma não mais vigente, coloca em perigo a decisão daquele que é responsável por rever o ato e ainda causar uma cascata de erros, pois produzirá efeitos ilegais para serem legalizados pelos superiores.

O petítório recursal é, por si só, despiciendo e causa dificuldade em examinar o suscitado pela recorrente.

Conquanto, recebo o recurso posto que preenche os requisitos de admissibilidade, mas para negar o provimento posto que a fundamentação legal repisada confronta com os supostos atos ilegais apresentados.

Mantenho minha decisão que inabilitou a empresa ART COMERCIO E SERVICO (CNPJ nº 44.014.580/0001-41).

É assim que decido.

Em tempo, por força do §2º do art. 165 da Lei Federal nº. 14133/21, encaminho minha decisão ao gestor da pasta para que se pronuncie sobre a mesma.

Setor de Licitação do município de Umirim – CE, em 14 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS VIEIRA DE MELO
PREGOEIRO